Decreto 4.499, de 27 de Junho de 1918

cias necessárias à completa realização dos fins para que foi instituído.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução e o conhecimento do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1918.— Sidónio Pais — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelas e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 4:498

Sendo freqüente a nomeação de funcionários civis e oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada, de efectivo, da reserva ou reformados, para o desempenho, em comissão, dos cargos de governador civil, administrador de concelho e comissário de polícia;

Considerando que pelas leis de 15 de Julho de 1912, 13 de Julho de 1914 e decreto n.º 1:058, de 18 de Novembro dêste último ano, os oficiais militares, quando no desempenho dessas comissões administrativas, percebem, cumulativamente com os vencimentos dêsse cargo, o sôldo da patente militar;

Não usufruindo os funcionários civis nas mesmas circunstâncias regalias similares, o que constitui uma desigualdade de tratamento que nunca devia ter existido, pois uns e outros são funcionários do mesmo Estado;

Convindo dotar os governadores civis com uma verba para despesas de representação de que resulte o indispensável prestígio para o cargo e para o Estado representado;

Sendo indispensável estabelecer ainda outras normas que com o desempenho dêstes cargos se prendem:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Os funcionários civis, quando nomeados em comissão para o desempenho dos cargos de governador civil, administrador de concelho ou comissário de polícia, conservam no desempenho dêsse cargo, e cumulativamente com os respectivos vencimentos, o vencimento de categoria do lugar do seu cargo, percebendo o funcionário que o substituir nessas funções a gratificação de exercício disponível ou desta uma parte tal que o total dos vencimentos do substituto não exceda a lotação do lugar substituído.

§ único. Os oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada, do efectivo, da reserva ou reformados, nomeados em comissão para o desempenho dêstes cargos, conservam o sôldo da patente respectiva.

Art. 2.º Os funcionários civis e os oficiais militares, quando exonerados de qualquer destas comissões, apresentar-se hão imediatamente ao serviço da Secretaria de Estado, por onde passam a ser abonados, desde a data da publicação do decreto que os exonerou.

Art. 3.º Os governadores civis passam a ter direito aos seguintes abonos anuais:

Em Lisboa e Pôrto:		
Vencimento	1.800$00	
Despesas de representação	600$00	2.400$00
No Funchal:		
Vencimento	1.600$00	
Despesas de representação	540$00	2.140$00
Em Braga, Coimbra e Viseu:		
Vencimento	1.400$00	
Despesas de representação	480$00	1.880$00
Nos demais distritos:		
Vencimento	1.300$00	
Despesas de representação	360$00	1.660$00

§ 1.º As verbas para despesas de representação ficam isentas de qualquer desconto e são abonadas por duodécimos, em coluna especial da fôlha de vencimentos.

§ 2.º Quando o governador substituto estiver em exercício e fôr funcionário civil ou oficial militar, aplicar-se-lhe hão as disposições do presente decreto com fôrça de lei aplicáveis aos efectivos.

Art. 4.º Êste decreto com fôrça de lei entra em vigor no dia 1 de Julho próximo e os encargos resultantes serão incluídos no orçamento para o ano económico de 1918-1919.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1918. — Sidónio Pais — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Apenhados rectificações do D. G. N. 155

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 4:499

Havendo a prática demonstrado a necessidade de serem esclarecidas, modificadas e ampliadas as disposições que regulam os direitos e obrigações entre senhorios e arrendatários de prédios urbanos, e convindo reünir em um só diploma essas disposições:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos podem senhorios e arrendatários estabelecer as condições e cláusulas em que acordarem, contanto que não infrinjam o determinado no presente decreto, nem sejam contrárias às disposições aplicáveis do Código Civil.

Art. 2.º O contrato de arrendamento de prédios urbanos constará sempre de título autêntico, ou autenticado nos termos do § único do artigo 2436.º do Código Civil, e, sendo feito por escrito particular, constará de três exemplares, um para ficar em poder do arrendatário, outro em poder do senhorio, e o terceiro será por êste enviado ao respectivo secretário de finanças, com o mapa do que trata o artigo 7.º dêste decreto.

§ 1.º Sendo o contrato celebrado por escritura pública, enviará o senhorio uma cópia dela ao secretário de finanças respectivo.

§ 2.º O contrato celebrado nas freguesias em que não haja notário público e que não possa por isso ser autenticado nos termos do § único do artigo 2436.º do Código Civil, será válido quando assinado pelas partes e testemunhas perante qualquer funcionário do Estado que exerça as suas funções na respectiva freguesia, ou perante o presidente de qualquer corporação com autoridade pública aí estabelecida, devendo essa entidade certificar que as assinaturas foram feitas na sua presença.

Art. 3.º Serão válidos, e como tais admissíveis em juízo para prova do arrendamento, os contratos até a data dêste decreto celebrados de harmonia com a legislação que vigorava quando foram feitos; mas os que sejam realizados depois do presente decreto entrar em vigor só terão valor jurídico quando neles tenha sido cumprido o disposto na primeira parte do artigo 2.º ou o estabelecido nos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 4.º Quando o contrato de arrendamento fôr por tempo não superior a seis meses e a renda corresponda, mensalmente, a quantia superior a 20$ em Lisboa e Pôrto, a 10$ nas outras capitais do distrito e a 5$ nas demais terras do país, será escrito em papel selado e pagará o selo de estampilha exigido pela legislação em vigor, colado no exemplar destinado ao secretário de finanças.

§ 1.º Quando a renda mensal ~~não~~ seja superior a metade das quantias indicadas, será o contrato escrito em papel não selado e pagar-se há, por emtampilhas coladas no exemplar destinado ao secretário de finanças, metade do sêlo do papel e metade do sêlo do contrato.

§ 2.º Quando a renda mensal não seja superior a ~~um~~ terço das mencionadas quantias, nenhum selo será devido, nem pelo papel nem pelo contrato.

§ 3.º Se o contrato fôr por tempo superior a seis meses, será escrito em papel selado e pagar-se há todo o sêlo, qualquer que seja a importância da renda.

§ 4.º O reconhecimento do título e o respectivo sêlo serão pagos por inteiro no primeiro caso dos mencionados neste artigo, por metade no segundo e gratuitos no último.

Art. 5.º O arrendamento de prédio urbano não pode fazer-se por tempo inferior a trinta dias e considera-se, para o efeito do pagamento da renda, como começado sempre no dia um do primeiro mês compreendido no arrendamento.

§ 1.º A renda, quando no contrato se estabeleça o pagamento adiantado, será sempre paga mensalmente, e nunca antes do primeiro dia útil do mês anterior àquele a que disser respeito.

§ 2.º No acto do contrato do arrendamento pagar-se há porêm, a renda do primeiro mês.

§ 3.º O pagamento será sempre feito em dinheiro e moeda portuguesa corrente à sua data.

Art. 6.º O senhorio que receber do inquilino ou dos indivíduos que por êle se responsabilizem, ainda que com consentimento daquele ou dêstes, directa ou indirectamente, qualquer quantia a mais do que a estipulada no arrendamento ou em época anterior à marcada nos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º, incorrerá nas penas do artigo 454.º do Código Penal.

Art. 7.º O senhorio remeterá, até o dia 8 dos meses de Dezembro e Junho, ao respectivo secretário de finanças, um mapa, por êle assinado e rubricado em todas as folhas, das rendas nesses meses recebidas dos seus inquilinos; e nos outros meses enviará apenas uma nota das alterações ocorridas nesse período, quando as haja.

Art. 8.º Pela falta do cumprimento do disposto no artigo 2.º e seus §§ e no artigo 4.º, fará o secretário de finanças autuar os senhorios e os arrendatários, que por tal falta incorrerão solidáriamente na multa correspondente a um mês de renda, acrescida das custas e selos quando não fôr paga no prazo de dez dias a contar da intimação da sua liquidação; e pela falta de cumprimento do determinado no artigo 7.º aplicar-se há da mesma forma ao senhorio a multa correspondente a um mês de renda por cada inquilino.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 1608, n.º 5.º, do Código Civil, não se consideram deteriorações inerentes ao uso ordinário do prédio aquelas que forem causadas nos soalhos, tectos ou paredes com destino ao confôrto do inquilino ou à decoração dos respectivos aposentos, e que o arrendatário não reparou até o momento de deixar a casa arrendada.

§ único. Provando-se que quaisquer deteriorações foram feitas de propósito e má fé pelo inquilino, o senhorio gozará, até ser devidamente indemnizado, de privilégio mobiliario, nos termos do artigo 882.º, n.º 4.º, do Código Civil, sôbre os móveis que o inquilino tiver no seu prédio, não só emquanto êles aí se conservarem, mas durante os três meses seguintes à sua saída do respectivo prédio.

Art. 10.º A acção de despejo de prédios urbanos situados na sede da comarca será da exclusiva competência dos juízes de direito respectivos; a de prédios situados fora da sede da comarca, poderá ser proposta e julgada nos juízos de paz respectivos, quando o valor não seja superior a 20$.

Art. 11.º O senhorio pode intentar acção de despejo por não lhe convir a continuação do arrendamento além do prazo estipulado ou daquele por que a lei o presume feito, ou por ofensa da lei ou do contrato.

Art. 12.º A petição para a acção de despejo será apresentada em duplicado, sem dependência de artigos, e com o título do arrendamento, e será assinada pelo senhorio com a assinatura reconhecida por notário ou assinada por advogado ou por procurador com procuração junta à mesma petição.

§ 1.º A petição será apresentada directamente ao juiz, que no prazo de vinte e quatro horas averbará o despejo a um dos seus escrivães, por escala, e ordenará no próprio requerimento a citação do inquilino.

§ 2.º Se a acção fôr proposta por não convir ao senhorio a continuação do arrendamento além do prazo legal, a citação será feita para o inquilino despejar o prédio no fim dêsse prazo, ou impugnar o pedido nos cinco dias imediatos à citação, sob pena de ser havido por confesso.

§ 3.º Se a acção fôr proposta por ofensa da lei ou do contrato, a citação será feita para o inquilino impugnar o pedido nos cinco dias imediatos à citação, sob pena de ser havido por confesso, ficando, quando não impugne o pedido, obrigado a, sob pena de desobediência, dar o prédio por despejado nos cinco dias posteriores ao prazo da impugnação ou até o fim dêsse mês, se a renda dêle já estiver paga.

§ 4.º Se o fundamento do pedido de despejo fôr a falta de pagamento da renda, poderá o autor cumular o pedido desta com o despejo, quando a acção seja proposta perante o juízo de direito e a importância em dívida não seja superior a 200$ em Lisboa e Pôrto e a 100$ nas outras comarcas.

§ 5.º Não será considerado ofensa de contrato, para fundamentar acção de despejo, o facto de não ser a renda paga em casa do senhorio, embora no contrato isso haja sido estipulado, quando o senhorio tenha alguma vez consentido em recebê-la em casa do inquilino ou aí a tenha mandado receber.

§ 6.º Quando a acção de despejo seja a referida no § 2.º, deverá a citação efectuar-se antes de findo o prazo do arrendamento, noventa dias pelo menos, quando êsse prazo seja superior a um ano; cinqüenta dias, pelo menos, quando êle seja de seis meses a um ano; vinte dias, pelo menos, quando seja de mais de três até seis meses; e dez dias, pelo menos, quando seja de um a três meses.

§ 7.º Quando a acção seja a mencionada no § 2.º será o réu também citado para pôr escritos no dia designado no contrato; quando seja a referida no § 3.º será aquele igualmente citado para pôr escritos no dia imediato ao da citação; e em qualquer dos casos para, sob pena de desobediência, mostrar o interior da casa a quem pretenda vê-la, durante os restantes dias úteis do mês, desde as doze até as dezasseis horas, e emquanto o senhorio não declarar que prescinde dos escritos.

Art. 13.º A citação será feita no prédio arrendado, pelo respectivo oficial de diligências, sem dependência de mandado, nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil, e no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado da data do despacho, sob pena de suspensão por seis meses e multa de 10$ a 50$.

Art. 14.º Se o réu não impugnar a acção, considerar-se há por êsse facto confessado o despejo, e o arrendatário ou quem estiver habitando a casa ficará obrigado, sob pena de desobediência, a dá-la despejada no fim do prazo do arrendamento, se a acção fôr a referida no § 2.º do artigo 12.º, ou no prazo de cinco dias depois de findo o da impugnação, ou até o fim dêsse mês, se a renda dêle já estiver paga, se a acção fôr a de que trata o § 3.º do mesmo artigo; e fica também obrigado, sob a mesma pena, a pôr escritos, pertencendo ao autor, no caso de falta, a faculdade de, mediante requerimento, obter que sejam postos pelo oficial de juízo.

Art. 15.º O arrendatário que pretender opor-se ao despejo apresentará ao escrivão, dentro do prazo marcado, a sua impugnação em duplicado, assinada nos termos do artigo 12.º dêste decreto.

§ 1.º Na impugnação alegará o réu toda a sua defesa, deduzirá quaisquer nulidades ou excepções e pedirá as bemfeitorias a que tenha direito, e com ela apresentará os documentos e o rol de testemunhas em número não superior a cinco, não podendo depois alterá-lo ou substituí-lo.

§ 2.º Se forem nomeadas testemunhas de fora da comarca, para que sejam admitidas a depor deverá o réu declarar no rol que se obriga a apresentá-las no acto da discussão e julgamento.

§ 3.º A impugnação só suspenderá o despejo:

1.º No caso do § 2.º do artigo 12.º, quando pela simples inspecção do título de arrendamento se verificar que o prazo não termina na época referida pelo senhorio;

2.º No caso de se fundar a acção na falta de pagamento de renda, quando o réu apresentar documento que prove êsse pagamento ou certidão de que ela foi judicialmente depositada dentro do prazo legal;

3.º Quando alegar bemfeitorias que autorizem a retenção nos termos do artigo 1614.º do Código Civil, salvo quando o autor prove por documento o pagamento da quantia pedida ou o seu depósito à ordem do juízo;

4.º Quando o fundamento da acção seja o uso do prédio para fim diverso daquele que lhe é próprio ou para que foi arrendado, ou o não cumprimento de qualquer cláusula especial do contrato.

Art. 16.º Autuada a petição da acção na data em que fôr apresentada a impugnação e junta esta aos autos, será o duplicado entregue por termo e no cartório ao autor, que, nos três dias imediatos, poderá responder à impugnação, apresentando com a resposta, assinada na forma determinada para a petição, os documentos e o rol de testemunhas nos termos e com as restrições estabelecidos para a impugnação.

Art. 17.º Nas vinte e quatro horas seguintes à apresentação da resposta do autor ou ao fim do prazo marcado para ela, irão os autos conclusos; e dentro de três dias a contar da conclusão proferirá o juiz despacho em que:

1.º Conheça de quaisquer nulidades insupríveis, ou das supríveis que hajam sido argüidas, mas só anulará o processo quando a nulidade possa influir na decisão da causa, e mandará suprir a irregularidade, sem prejuízo do andamento do processo;

2.º Ordene o despejo do prédio, nos casos em que a impugnação o não suspenda.

3.º Designe dia, dentro dos dez imediatos à data do despacho, e quando não haja diligências mais demoradas a realizar, para o julgamento da acção.

§ 1.º Nas acções reguladas por êste decreto não se praticará acto algum por meio de carta precatória ou rogatória, e não se admitirão exames ou vistorias, salvo para a verificação de bemfeitorias.

§ 2.º De quaisquer nulidades supríveis ocorridas depois do despacho de que trata êste artigo e que houverem sido argüidas oportunamente só se conhecerá na sentença final, observando-se quanto aos seus efeitos o disposto no n.º 1.º dêste artigo.

§ 3.º Quando nestas causas se levantar algum incidente de falsidade observar-se há o disposto nos artigos 336.º e seguintes do Código do Processo Civil, mas o julgamento da causa não aguardará o dêsse incidente.

Art. 18.º No dia do julgamento, presentes ou não as partes, serão inquiridas as testemunhas, a começar pelas do autor, não se escrevendo os depoimentos senão quando qualquer das partes declare que não prescinde do recurso; mas neste caso só se escreverá um extracto de cada depoimento, redigido pelo juiz.

§ único. Finda a inquirição seguir-se hão as alegações orais, sem réplica; e nas vinte e quatro horas imediatas irão os autos conclusos para sentença final, que o juiz proferirá no prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 19.º O recurso competente de qualquer despacho interlocutório proferido em acção de despejo de prédios urbanos é o agravo estabelecido no Código do Processo Civil.

§ 1.º Êste recurso será interposto por termo nos autos, independentemente de despacho, no prazo de três dias, a contar da data da intimação do despacho de que se agrava, e terá os efeitos estabelecidos no Código do Processo Civil.

§ 2.º No termo de agravo declarar-se há a lei ofendida, e a petição do agravo e a resposta serão apresentadas no cartório no prazo de cinco dias, contados, respectivamente, das datas do termo e da sua intimação.

§ 3.º Os agravos interpostos nas acções processadas nos juízos de paz serão encorporados nos próprios autos e só serão decididos quando a causa subir em apelação.

Art. 20.º O recurso competente da decisão final em acção de despejo de prédios urbanos é o de apelação.

§ 1.º Nas acções processadas nos juízos de paz a apelação seguirá os termos dos artigos 782.º e seguintes do Código do Processo Civil, e terá o efeito do artigo 997.º do mesmo Código.

§ 2.º Nas acções instauradas nos juízos de direito, a apelação será como tal processada, nos termos dos artigos 994.º e parágrafos, 995.º e parágrafos, 996.º, § 1.º, n.º 4.º, 998.º, 1000.º a 1003.º, § 1.º do artigo 1005.º, artigo 1006.º e § 2.º, e artigo 1007.º do Código do Processo Civil, até ser expedida para o tribunal superior, mas será de quarenta e oito horas, a partir da data da conta, o prazo a que se refere o artigo 1001.º do mesmo Código.

§ 3.º No prazo de oito dias, contados da data do termo de apelação, deverá o apelante apresentar no cartório a sua minuta, e em igual prazo, a contar da intimação, ao apelado, do despacho que receber a apelação, deverá ser apresentada no cartório a contra-minuta, remetendo depois o escrivão, no prazo de vinte e quatro horas, os autos à conta.

§ 4.º Ainda que com a contra-minuta seja junto algum documento, não se dará vista dos autos à parte contrária.

§ 5.º No tribunal de segunda instância e no Supremo Tribunal de Justiça será a apelação distribuída, processada e julgada como agravo.

Art. 21.º Se o arrendatário não der a casa despejada quando o deva fazer, nos termos dêste decreto, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito judicialmente, e o juiz mandará a êle proceder pelo oficial de diligências respectivo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que o réu haja incorrido por desobediência.

§ 1.º O requerente fornecerá ao oficial os meios de realizar o despejo, quanto à remoção e transporte dos móveis, e pagará ao oficial, pela diligência, o que fôr arbitrado pelo juiz, entre 2$ e 10$.

§ 2.º Só o Ministério Público poderá, mediante participação do senhorio, promover o respectivo processo crime, para instrução do qual serão passadas pelo escrivão da acção de despejo as certidões que o respectivo magistrado requisitar.

§ 3.º O disposto neste artigo e § 2.º é aplicável à aposição de escritos.

§ 4.º Sendo necessário fazer o despejo ou pôr escritos na ausência do arrendatário ou quando êste se recusar a abrir as portas, serão estas arrombadas com as formalidades do artigo 831.º do Código do Processo Civil, pondo-se em depósito quaisquer objectos que se encontrem.

Art. 22.º O arrendatário a quem não convier a continuação do arrendamento, por qualquer dos motivos que pode legalmente invocar para deixar o prédio arrendado, deverá pôr escritos nas terras onde se usarem, ou notificar, perante duas testemunhas ou judicialmente, da sua resolução o senhorio, nas terras onde não se usem, com a antecipação marcada no § 6.º do artigo 12.º para a citação.

§ 1.º O senhorio poderá fazer verificar o facto da aposição dos escritos por qualquer escrivão do respectivo juízo, intervindo duas testemunhas no auto, que será entregue ao senhorio, depois de pago o salário de 1$50.

§ 2.º Se o arrendatário que tiver pôsto escritos ou feito a notificação não der o prédio despejado no fim do arrendamento, proceder-se há nos termos do disposto no artigo 21.º e seu § 4.º, ficando salvo ao senhorio e ao arrendatário o direito de, pelos meios competentes, durante o despejo, antes dêle, ou depois de efectuado, fazerem valer o seu direito a qualquer indemnização legal.

Art. 23.º O valor da acção de despejo será determinado pelo da renda mensal, quando o arrendamento seja por menos de seis meses; pelo da renda semestral, quando o arrendamento seja por mais de seis e menos de doze meses; e pelo da renda anual, quando o arrendamento seja por um ano ou mais.

Art. 24.º Se a acção não fôr impugnada, o autor pagará apenas pela citação o salário marcado na tabela de emolumentos e salários judiciais, quando nada mais requeira; e se alguma outra diligência requerer, pagará todo o processado, que se contará conforme a referida tabela, com direito a haver do réu a respectiva importância, quando se dê algum dos factos do artigo 21.º e seus §§ 3.º e 4.º e do § 2.º do artigo 22.º

§ único. Sendo a acção impugnada, serão as custas pagas por quem nelas fôr condenado, contando-se os emolumentos e salários pela respectiva tabela, reduzidos porêm a metade quando o valor da acção não exceda 20$.

Art. 25.º Quando a acção de depejo seja impugnada é o autor obrigado a fazer o correspondente preparo do cartório, entregando-o ao escrivão quando dêste receber o duplicado da impugnação, sendo êsse preparo de 3$ nas acções de valor inferior a 100$ e de 5$ nas de valor superior.

Art. 26.º Quando o fundamento do despejo fôr a falta do pagamento da renda, e se provar que o arrendatário a tinha pago ou depositado em tempo útil, será o autor condenado como litigante de má fé, salvo provando que ignorava o facto; e, em todo o caso, o juiz o condenará a indemnizar o réu de perdas e danos.

Art. 27.º Para pagamento das custas e despesas a que o arrendatário der causa, das rendas em que haja sido condenado, na acção de despejo ou em outra para êsse fim proposta, e de quaisquer perdas e danos, será o mesmo arrendatário executado no processo do despejo; e liquidar-se há a parte incerta das suas responsabilidades nos termos dos artigos 909.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 28.º A consignação em depósito da renda de prédio urbano para produzir o efeito de pagamento poderá efectuar-se até o quinto dia útil seguinte ao do vencimento da renda, contando-se neste prazo o dia do vencimento.

§ 1.º O primeiro depósito será feito nos termos do artigo 628.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, e os depósitos seguintes efectuar-se hão pelo processo do primeiro depósito, mediante simples requerimento, que nele será encorporado, havendo assim um só processo de todos os depósitos relativos ao mesmo objecto e entre as mesmas partes.

§ 2.º O valor do processo do depósito será o da primeira importância depositada, e quando, por êsse valor, o processo deva ser escrito em papel sem sêlo, nenhum preparo será feito, pagando o requerente apenas $20 para o papel.

§ 3.º Quando pelo valor o processo tenha de ser escrito em papel selado, fará o requerente, por ocasião do primeiro depósito, o preparo de 3$, que será renovado sempre que se verifique estar absorvido.

§ 4.º As custas, num e noutro caso, serão pagas por quem requerer o levantamento do depósito, ou, tendo o processo que ser remetido para outro cartório, por quem requerer ou promover a remessa.

Art. 29.º A citação do senhorio para o primeiro depósito será acusada na audiência competente, mas as citações para os depósitos subseqüentes não serão acusadas.

Art. 30.º A impugnação ao primeiro depósito, deduzida por embargos, será oferecida e distribuída na terceira audiência depois de acusada a citação e a ela será apensado o processo do depósito; e a impugnação dos depósitos subseqüentes, quando os seus fundamentos sejam os mesmos da primeira impugnação, será feita no prazo de duas audiências, a contar da data da respectiva citação, em simples requerimento, em que se declare que se impugna o depósito nos termos da impugnação já deduzida; e êsse requerimento será encorporado nos autos da primeira impugnação, fazendo-se de todas elas um só processo.

§ 1.º A contestação dos embargos de impugnação ao primeiro depósito far-se há na segunda audiência posterior à distribuição, e a contestação das impugnações dos depósitos subseqüentes far-se há no prazo e pela forma para as mesmas impugnações estabelecidos.

§ 2.º Se a impugnação fôr deduzida conforme o artigo 631.º do Código do Processo Civil, seguir-se hão os termos dêsse artigo e seus parágrafos e os do § único do artigo 632.º pelo que respeita ao primeiro depósito; e, quanto aos subseqüentes, proceder-se há em harmonia com o que fica determinado para a impugnação por meio de embargos.

§ 3.º A contestação da acção far-se há na segunda audiência posterior à acusação da citação, quanto ao primeiro depósito; e quanto aos subseqüentes proceder-se há conforme fica determinado para a contestação da impugnação por embargos.

§ 4.º Nos processos de impugnação, por embargos ou por acção, não haverá outros articulados e não se admitirão testemunhas a inquirir no estrangeiro nem nas províncias ultramarinas.

Art. 31.º Os processos de embargos e respectivos de-

pósitos pendentes à data da publicação dêste decreto seguirão, até final, seus termos nos juízos onde pendem; mas quanto aos depósitos feitos posteriormente, e à sua impugnação, observar-se hão as disposições que ficam consignadas, e serão feitos os preparos e contados e pagos os emolumentos, salários e selos nos termos das respectivas tabelas.

Art. 32.º Não é permitido ao arrendatário sublocar a casa arrendada, no todo ou em parte, sem autorização do senhorio, devendo esta constar do título da sublocação, para o que nele intervirá o senhorio; e conseqüentemente a respectiva acção de despejo só poderá ser proposta contra o sublocatário.

§ único. Tratando-se de sublocação de casa onde exista algum estabelecimento comercial ou industrial ou de prédio nele compreendido, não poderá o senhorio recusar a autorização quando haja traspasse do mesmo negócio, com tudo que a êste ~~lhe respeita~~ diga respeito.

Art. 33.º O arrendatário ou sublocatário que fôr pelo senhorio ilegalmente perturbado ou esbulhado da posse do prédio arrendado, poderá usar contra êle das acções possessórias competentes, a fim de ser mantido ou restituído ao uso e fruição do prédio durante o prazo do arrendamento.

Art. 34.º O despejo de estabelecimentos comerciais e industriais, ou de prédios neles compreendidos, fundado em não convir ao senhorio a continuação do arrendamento além do prazo estipulado ou daquele por que a lei o presume feito, dá ao arrendatário o direito a uma indemnização, que poderá ser fixada, por acôrdo, na acção de despejo, se em virtude da clientela por êle alcançada a casa se encontrar em condições de valor renda superior à estipulada no começo do arrendamento.

§ único. Paralelamente ao disposto neste artigo o senhorio participará do preço da sublocação quando esta fôr a de que trata o § único do artigo 32.º, e o quantitativo dessa participação poderá ser fixado por acôrdo no contrato da sublocação.

Art. 35.º Na falta de acôrdo, só em acção proposta no juízo comercial poderão ser exigidas a indemnização e a participação estabelecidas no artigo antecedente; e o seu valor, que o júri fixará conforme as circunstâncias, não será superior a dez vezes a importância da renda anual para a indemnização, nem poderá, para a participação, ser inferior a um ano de renda nem superior a cinco anos.

§ único. A importância da indemnização será considerada crédito privilegiado sôbre o imóvel arrendado e classificada em quarto lugar segundo a ordem estabelecida no artigo 887.º do Código Civil.

Art. 36.º Por cada período de dez anos que durar o arrendamento de estabelecimento comercial ou industrial ou de prédio neles compreendido, poderá o senhorio aumentar até 10 por cento sôbre o valor da renda; e se o arrendatário fôr despedido por não querer sujeitar-se a êsse aumento, não terá direito à indemnização de que trata o artigo 34.º

§ único. O primeiro período de dez anos a que se refere êste artigo começará a contar-se desde 12 de Novembro de 1910, quanto aos arrendamentos até essa data celebrados, e desde a sua data nos realizados posteriormente.

Art. 37.º Quando o arrendamento de estabelecimento comercial ou industrial, ou de prédio neles compreendido, tiver durado um ano ou mais, tem o arrendatário direito, no caso de despejo, a conservar-se na casa por mais um ano além do fim do prazo do arrendamento; e quando êste haja durado dez anos ou mais, terá o arrendatário o mesmo direito pelo prazo de dois anos; sendo, em ambos os casos, responsável pela respectiva renda.

§ 1.º Quando os prazos concedidos neste artigo ao arrendatário tenham decorrido, em parte, à data do julgamento da acção de despejo, só o arrendatário terá direito a retardar o despejo pelo tempo que faltar até que êsses prazos se completem; e quando já todo o prazo haja decorrido à data do julgamento, a nenhum outro prazo o arrendatário terá direito.

§ 2.º A sentença que julgar o despejo declarará sempre salvo o direito do arrendatário nos termos dêste artigo e seu § 1.º

Art. 38.º O contrato de arrendamento a que se referem os artigos 34.º ~~e~~ 37.º subsistirá não obstante a morte do senhorio ou do arrendatário, e ainda havendo transmissão, salvo o caso do artigo 1620.º do Código Civil.

Art. 39.º O disposto nos artigos 34.º a 38.º é aplicável aos arrendamentos existentes e aos futuros.

Art. 40.º Quando o prédio seja destinado ùnicamente a habitação, e nele residam dois ou mais inquilinos, é a estes absolutamente proibido praticar actos que incomodem ou perturbem os seus vizinhos, como bater, arrastar móveis, e outros semelhantes, durante a noite depois da uma hora, e de dia antes das nove horas; e igualmente lhes é proibido ter em casa qualquer animal que perturbe o sossêgo dos moradores do prédio.

§ 1.º O inquilino perturbado recorrerá em primeiro lugar ao senhorio, que, verificado o facto com duas testemunhas, poderá propor contra o perturbador acção de despejo fundada em falta de cumprimento do contrato.

§ 2.º Se o senhorio não providenciar, poderá o perturbado apresentar a sua reclamação ao Tribunal de Transgressões, que, ouvidas as testemunhas, aplicará ao perturbador a multa de 10$ a 50$ e o condenará nas custas e selos.

Art. 41.º Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos em que o Estado seja arrendatário, observar-se há o seguinte:

1.º As rendas serão, quando antecipadas, pagas sempre em relação a períodos mensais, mas nunca antes do primeiro dia útil do mês anterior àquele a que se referir a renda, não sendo dispensável, em caso algum, o contrato escrito de arrendamento para que possam ser satisfeitas;

2.º Estes contratos nunca poderão, sem autorização legislativa, exceder o encargo de 2.000$ anuais nem o prazo de cinco anos;

3.º A escritura conterá a cláusula de que o senhorio se sujeita às condições estabelecidas neste artigo;

4.º Na renovação de arrendamentos respeitantes a período não excedente a um ano é, como faculta o artigo 1624.º do Código Civil, dispensável contrato escrito, quando o existente tenha sido celebrado nos termos da legislação em vigor e contiver a condição preceituada no número anterior, que continuará a obrigar em todas as suas cláusulas;

5.º São indispensáveis no contrato as assinaturas do senhorio ou seu legítimo representante e do funcionário que superiormente seja autorizado a representar o Estado, devendo fazer-se menção do documento em que lhe foi dado êsse poder, e de duas testemunhas;

6.º O reconhecimento destas assinaturas só poderá ser exigido pelo funcionário que representar o Estado, quando o julgue conveniente;

7.º Os funcionários encarregados de administrar serviços que se achem instalados em prédios arrendados deverão processar as fôlhas das respectivas rendas mensais, separadamente das demais despesas, com o tempo suficiente para seguirem os trâmites legais e serem postas a pagamento nos devidos prazos;

8.º Feito por escrito o primeiro contrato de arrendamento ou sua renovação, o exemplar destinado ao inquilino será imediatamente remetido à respectiva Repartição de Contabilidade, a qual, depois de se assegurar de que as condições estabelecidas na autorização foram observadas,

o enviará ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado para os efeitos do visto e do registo;

9.º Para o pagamento imediato da primeira mensalidade, quando haja antecipação de renda, os respectivos documentos serão desde logo enviados com o contrato ou seguidamente à sua remessa;

10.º Nenhum pagamento, porém, de rendas de casas tomadas pelo Estado poderá efectuar-se sem que tenham sido cumpridas as formalidades que ficam designadas;

11.º Quando os senhorios de prédios arrendados ao Estado não possam nos prazos fixados enviar aos secretários de finanças os documentos referidos no artigo 2.º e § 1.º e no artigo 7.º dêste decreto, em virtude da demora resultante das formalidades legais a que têm de ser submetidos os contratos de arrendamento e ainda da do pagamento da primeira prestação respectiva, deverá, sob as penalidades que ficam estabelecidas, a remessa ter lugar nos primeiros cinco dias do mês imediato àquele em que tiver sido feito êsse pagamento;

12.º Os documentos para pagamento de rendas e os respectivos recibos designarão o mês a que se referir cada renda e as datas dos contratos de arrendamento;

13.º Os registos de contratos de arrendamento, feitos nas Repartições de Contabilidade e no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, terão os mesmos efeitos do registo, a que alude o artigo 1622.º do Código Civil, em todos os casos em que o Estado fôr senhorio ou arrendatário;

14.º Para os efeitos do artigo 5.º dêste decreto os arrendamentos existentes nesta data, que findem no decorrer de um mês, considerar-se hão prorrogados até o fim do mesmo mês, quando a propriedade continue ocupada, devendo o pagamento dos restantes dias ser feito em separado, na proporção da renda respectiva ao último período findo;

15.º Os exactores da Fazenda Pública, assim como quaisquer entidades que se acharem autorizadas a pagar despesas dos serviços públicos, não podem, em caso algum, satisfazer rendas fora das épocas estabelecidas no n.º 1.º, não obstante hajam recebido todos os elementos para êsse fim;

16.º A contravenção do que fica disposto no número anterior é da exclusiva responsabilidade pessoal do funcionário que tiver feito o pagamento;

17.º Todas as despesas da feitura do contrato ou título de arrendamento serão satisfeitas pelas dotações dos serviços a que aproveite o prédio arrendado.

Art. 42.º As acções a que se refere êste decreto não poderão ser instauradas nem prosseguir durante as férias e nos dias feriados.

Art. 43.º As acções de despejo pendentes à data da publicação dêste decreto seguirão os seus ulteriores termos em harmonia com a legislação em vigor à data em que foram propostas, excepto quanto a recursos, que serão interpostos, processados e julgados conforme neste decreto fica determinado.

Disposições transitórias

Art. 44.º Não se considera fundamento para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente despejo a falta de pagamento da renda em relação aos prédios arrendados a súbditos inimigos ou equiparados, cujos bens estejam sujeitos à depósito e administração, nos termos dos decretos n.ºs 2:350, 2:355 e 2:377, de 20 e 23 de Abril e 9 de Maio de 1916.

§ 1.º O preceito dêste artigo considerar-se há aplicável às relações jurídicas entre senhorios e arrendatários desde a data do primeiro daqueles decretos até que, por aviso no *Diário do Govêrno*, os respectivos administradores se declarem habilitados ou sejam autorizados pela Intendência dos Bens dos Inimigos a pagar as rendas.

§ 2.º O senhorio será, em todo o caso, considerado credor das rendas devidas e dos juros legais desde o vencimento, podendo sempre fazer valer os seus direitos como qualquer credor comum.

Art. 45.º Emquanto durar o actual estado de guerra e até um ano depois de assinado o tratado de paz, é expressamente proibido aos senhorios e aos sublocadores aumentar a importância das rendas constantes dos contratos celebrados até a publicação dêste decreto.

§ único. Exceptuam-se as rendas que excedam mensalmente 40$ em Lisboa, 35$ no Pôrto, 20$ nas outras cidades e 15$ nas restantes terras do continente e ilhas adjacentes.

Art. 46.º Durante o mesmo período de tempo é igualmente proibido aos senhorios intentar acções de despejo fundadas em não lhes convir a continuação do arrendamento, salvos os casos de obras indispensáveis para o prédio ser habitado, de má vizinhança manifestamente inconveniente ou prejudicial, de estragos propositadamente causados ou devidos a incúria do arrendatário, de necessidade de demolição do prédio arrendado, e de o proprietário carecer da casa para sua própria habitação.

§ 1.º A proibição estabelecida neste artigo não poderá aplicar-se aos prédios do Estado quando êste por interêsse nacional os tenha destinado, por decreto, para instalação de quaisquer serviços públicos.

§ 2.º A prova de necessidade de obras far-se há por documento emanado da respectiva câmara municipal, ou por vistoria judicial.

§ 3.º A prova da necessidade de demolição, quando não fôr ordenada administrativamente, far-se há por meio de justificação perante o juiz da respectiva comarca ou vara.

§ 4.º Sendo o pedido baseado no documento emanado da câmara municipal, o juiz, antes de ordenar a citação do réu para o despejo, mandá-lo há intimar para no prazo de quarenta e oito horas dizer se pretende impugnar o valor do mesmo documento por meio de vistoria.

§ 5.º Se o réu não responder ou o fizer negativamente, seguir-se há nos termos do processo de despejo; e se o réu requerer vistoria, proceder-se há a ésta, prevalecendo a prova que de tal diligência resulte sôbre a do documento apresentado pelo autor.

§ 6.º O requerimento para a vistoria a que se refere o § 2.º do artigo 46.º será apresentado ao escrivão de semana com o respectivo preparo, e, autuado, irá concluso no prazo de vinte e quatro horas; e em igual prazo o juiz designará dia, dentro dos oito imediatos, para se proceder à vistoria, nos termos gerais do processo, mas com um só perito, nomeado pelo juiz no mesmo despacho.

§ 7.º A suspeição ou incompetência opostas ao perito nomeado deverão ser alegadas no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da nomeação, e decididas em igual prazo; nomeando o juiz no mesmo despacho o novo perito, quando a suspeição ou incompetência procedam, e designando novo dia para a vistoria, se já tiver passado o dia marcado no despacho antecedente.

§ 8.º Ao segundo perito nomeado não poderá opor-se suspeição ou incompetência, e as despesas da diligência serão, depois de contadas, pagas pelo requerente, com direito a have-las da outra parte se esta fôr vencida na respectiva acção.

§ 9.º Se o resultado da vistoria fôr desfavorável ao requerente, poderá êste usar dos meios ordinários.

Art. 47.º A justificação a que se refere o § 3.º do artigo 46.º será requerida pelo proprietário, que exporá as causas da necessidade da demolição e indicará três testemunhas para prova da sua existência, decidindo em seguida o juiz conforme a prova produzida.

Art. 48.º Sendo o despejo pedido e decretado com o fundamento de ser a casa destinada a habitação do se-

nhorio, incorrerá êste na multa de 500$ para o Estado e 100$ para o inquilino despedido, se não fôr habitar a casa dentro do prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da sentença que tiver ordenado o despejo, ou se a alugar a outrem dentro do prazo de um ano, a partir da mesma data.

§ único. A aplicação destas multas será feita pelo respectivo Tribunal de Transgressões, a requerimento do Ministério Público ou do inquilino despedido.

Art. 49.º Pela entrega dos depósitos actualmente existentes nos cofres dos juízos, cobrará o distribuidor, de quem receber o depósito, o salário de 5 por cento da sua importância.

Disposições gerais

Art. 50.º Serão consideradas nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas insertas nos contratos de arrendamento celebrados depois da publicação dêste decreto, quando contrariem ou inutilizem as garantias nele concedidas aos senhorios e arrendatários.

Art. 51.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e por êle fica revogada toda a legislação vigente à data da sua publicação sôbre as matérias aqui reguladas, salvas as disposições do Código Civil a que alude o artigo 1.º e as do Código do Processo Civil que não sejam contrárias ao estatuído neste decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 27 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Joaquim Mendes do Amaral — Amílcar de Castro Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:500

Sendo necessário providenciar quanto à cobrança dos rendimentos públicos e à satisfação das despesas do Estado no ano económico de 1918-1919:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não fôr decretado o Orçamento Geral do Estado, para o ano económico de 1918-1919, a cobrança dos rendimentos públicos continuará a efectuar-se nos termos dos preceitos legais vigentes.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas, no ano económico de 1918-1919, poder-se há despender até um duodécimo do total das dotações orçamentais de cada uma das Secretarias de Estado, fixadas para o ano económico de 1917-1918 pela lei n.º 817, de 6 de Setembro de 1917, com as alterações resultantes da execução de disposições posteriormente decretadas.

§ único. A liquidação e o ordenamento das despesas públicas do ano económico de 1918-1919, exceptuadas as de vencimentos de pessoal, não estão sujeitas, emquanto vigorar a autorização consignada neste artigo, a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e capítulos do orçamento em vigor no ano de 1917-1918.

Art. 3.º Com as despesas excepcionais resultantes da guerra, de todas as Secretarias de Estado, poder-se há despender até um duodécimo do total das dotações inscritas no mapa n.º 4, anexo à lei n.º 817, de 6 de Setembro de 1917, continuando a ser aplicáveis a estas despesas as disposições dos artigos 4.º e 5.º da referida lei, com a modificação constante do decreto n.º 4:291, de 21 de Maio de 1918.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:501

Considerando a necessidade de organizar as bandas de música da armada:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A bordo dos navios de guerra será permitida a organização de pequenas charangas constituídas por praças de marinhagem e regidas por um primeiro sargento ou sargento ajudante músico do quadro das bandas das escolas de recrutas.

2.º O quadro das bandas será aumentado com tantos músicos quantos forem necessários para a regência das charangas que tiverem sido organizadas.

Art. 3.º As praças que fizerem parte das charangas executam todos os serviços inerentes à sua classe e graduação, exceptuando os que dizem respeito a guarda, plantão, ordenança e vigia. Estas praças usam na camisa de alcaxo, por baixo do distintivo da sua classe, uma lira bordada e têm direito à gratificação mensal de 3$, 5$ e 7$, quando lograrem aprovação respetivamente no 1.º, 2.º e 3.º exame, realizados em qualquer escola de recrutas perante um júri constituído por 1 chefe e 2 sub-chefes de banda de armada.

§ único. Quando, por virtude da situação do navio, houver impossibilidade manifesta de realizar os exames, poderão ser abonadas as respectivas gratificações mediante a informação do regente. Neste caso, a informação apenas é válida para o navio onde estiver o informador, e não dispensa a praça de se apresentar a exame em qualquer escola de recrutas, facto que determina então o averbamento respectivo.

Art. 4.º A gratificação a que se refere o artigo anterior só é paga às praças que estiverem efectivamente prestando serviço nas charangas ou impedidas nas bandas.

Art. 5.º As charangas dos navios não podem ter número de figuras superior a 35. Quando a bordo houver mais de 35 indivíduos possuindo as necessárias habilitações, será, pelo regente, feita a conveniente escolha dos elementos que julgar mais úteis e aos quais deverá ser abonada a respectiva gratificação.

Art. 6.º Não podem fazer parte das charangas as praças mal comportadas ainda que tenham grande aptidão musical.